

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Governador Nunes Freire/MA, nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, para ações de média e alta complexidade (MAC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme apurado em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no período de 25/7 a 4/8/2010 (Relatório de Auditoria 10127).

2. Por meio do Acórdão 2.381/2020-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca;

9.2. considerar revéis os responsáveis a seguir mencionados: Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00) e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34);

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs./Sras. Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 26/4/2010, Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), prefeita municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de finanças do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 31/3/2009 a 26/4/2010, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. condenar, nos termos dos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as Sras. Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34) e Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/01/2006	337.804,01
16/01/2006	353.644,60
20/01/2006	277,55

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/01/2008	34.353,00
22/01/2008	160
28/01/2008	7.277,50

03/02/2006	337.804,01	07/02/2008	34.153,50
10/02/2006	420,1	11/02/2008	382.266,42
07/03/2006	337.804,01	20/02/2008	22.389,45
06/04/2006	337.804,01	21/02/2008	1.613,97
12/04/2006	279,75	05/03/2008	34.153,50
20/04/2006	131.501,00	07/03/2008	382.266,42
04/05/2006	130.828,00	07/04/2008	424.812,97
05/05/2006	337.804,01	06/05/2008	23.450,79
17/05/2006	164,7	07/05/2008	401.210,63
18/05/2006	86,25	16/05/2008	18.944,20
06/06/2006	337.804,01	19/05/2008	18.944,20
14/06/2006	388,74	29/05/2008	508,62
07/07/2006	339.041,01	02/06/2008	23.470,62
25/07/2006	405,3	04/06/2008	652.323,31
27/07/2006	1.237,00	19/06/2008	483,51
04/08/2006	339.041,01	03/07/2008	127
04/09/2006	7.950,20	07/07/2008	652.323,31
06/09/2006	339.041,01	10/07/2008	23.925,15
28/09/2006	19.792,85	28/07/2008	25.179,71
29/09/2006	287,8	06/08/2008	652.323,31
04/10/2006	339.041,01	04/09/2008	652.323,31
06/11/2006	30.205,95	05/09/2008	23.774,25
07/11/2006	339.041,01	02/10/2008	23.465,60
04/12/2006	261,75	03/10/2008	652.323,31
05/12/2006	22.196,00	21/10/2008	23.527,20
11/12/2006	339.041,01	06/11/2008	652.323,31
19/12/2006	250	03/12/2008	23.960,90
02/01/2008	378.627,67	05/12/2008	508.830,35
16/01/2008	23.937,96	30/12/2008	24.086,18

9.6. condenar, nos termos dos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, os Srs. Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34) e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/01/2009	9.507,54
19/02/2009	34.368,41
20/02/2009	31.330,41
25/02/2009	13.598,58
27/02/2009	369,08
04/03/2009	21.794,94

11/03/2009	5.989,00
------------	----------

9.7. condenar, nos termos dos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, o Sr. Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68) e a Sra. Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/04/2009	10.096,00
08/04/2009	3.106,24
16/04/2009	12.000,00
20/04/2009	4.803,43
22/04/2009	2.831,00
27/04/2009	7.119,44
30/04/2009	350,00
05/05/2009	3.000,00
18/05/2009	270.449,23
19/05/2009	24.932,00
22/05/2009	75.000,00
05/06/2009	165.961,33
08/06/2009	4.537,50
03/07/2009	17.500,13
13/07/2009	8.180,00
16/07/2009	30.000,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/07/2009	20.000,00
04/08/2009	95.763,00
12/08/2009	234.369,80
17/08/2009	326.752,67
20/08/2009	2.476,88
26/08/2009	3.960,00
1º/9/2009	3.258,00
04/09/2009	6.000,00
08/09/2009	6.800,00
14/09/2009	60.100,00
18/09/2009	94.565,13
21/09/2009	124.062,66
06/10/2009	3.969,60
09/10/2009	5.368,00
18/12/2009	22.852,59

9.8. aplicar individualmente aos responsáveis Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00) e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores a seguir fixados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável(is)	Valor (R\$)
Ângela Maria Rebelo de Sousa Elodir Santana Lisboa Maria Regina da Costa Bastos	R\$ 700.000,00
Luís Fernando Pereira	R\$ 260.000,00
Roselita da Silva Barroso	R\$ 240.000,00
Fabricio Mendes Lobato	R\$ 20.000,00

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, fazendo-se menção ao Inquérito Civil Público nº 1.19.000.000347/2012-77, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Conforme consta dos autos, a equipe de auditoria do Denasus apurou débito em virtude da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas nos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Regina da Costa Bastos, então prefeita de Governador Nunes Freire/MA, contra a mencionada deliberação.

6. Em síntese, a recorrente alega nulidade processual, uma vez que não teria sido deferido seu pedido de acesso integral aos autos.

7. Requer a apresentação oportuna de provas documentais e o provimento do recurso.

8. Em fragmentos incompletos que aparecem nas páginas 8 e 9 da peça recursal, após o lançamento de assinatura, aduz, ainda, dificuldade de comprovar a regular aplicação dos recursos, em razão da passagem de longo período. Além disso, apresenta o seguinte texto:

“Finalmente, tem-se o item 9.6.5 da ementa do acórdão, rejeitado as contas da recorrente porque teria havido diferença menor na execução da contrapartida, em desacordo com a exigência contida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea a da Lei 11.178/2005 (LDO 2006) no valor de R\$ 49.154,46, em 31/05/2007 (peça 11, págs. 75/76); ”.

No particular, é preciso destacar que a movimentação financeira do convênio não estava a cargo da SETRES/MA, embora executora da avença. Assim, se a contrapartida ofertada pelo ESTADO DO MARANHÃO não foi aquela prevista, não há justa causa para imputar essa falha à recorrente, assim como essa Corte reconheceu, no próprio acórdão recorrido, não haver justa causa para imputar-lhe qualquer sanção em relação e eventuais obrigações da empresa contratada com relação às contribuições, aos encargos trabalhistas e tributos devidos, tal como pretendia a unidade técnica do TCU. A mesma razão há de ser adotada, data venia, para, dando provimento ao presente recurso, rever essa última conclusão, como de direito.”

III

9. Após o exame das razões recursais apresentadas, a então Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

IV

11. Preliminarmente, entendo que se deva conhecer do recurso, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

12. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

13. Em razão da publicação da Resolução TCU 344/2022, após o exame de mérito, restitui os autos à unidade técnica especializada para que examinasse, à luz da mencionada norma, possível ocorrência de prescrição.

14. A unidade técnica listou os eventos que interromperam o prazo prescricional, no caso em exame, nos termos do art. 5º, incisos I, II, III e IV, da mencionada norma:

<i>Ato interruptivo</i>	<i>Data da interrupção</i>	<i>Peças</i>
<i>Notificação de Maria Regina da Costa Barros em relação às irregularidades constantes do Relatório de Auditoria 10127 (Ofício 972/SEAUD/MA/2009).</i>	<i>14/9/2010</i>	<i>3, p. 36 e 37</i>
<i>Relatório Complementar 10127 do Denasus.</i>	<i>22/2/2011</i>	<i>2, p. 176-199, e 3, p. 3-25</i>
<i>Notificação de Maria Regina da Costa Bastos em relação às irregularidades indicadas no Relatório Complementar 10127 (Ofício 163/SEAUD/MA/2011).</i>	<i>28/2/2011</i>	<i>3, p. 125 e 126</i>
<i>Diligência encaminhada à Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, pelo Diretor Executivo do Ministério da Saúde solicitando informações para instrução de tomada de contas especial em relação às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria 10127 do Denasus (Ofício 28MS/SE/FNS). Essa diligência foi reiterada por três vezes, a saber: 16/10/2012 (Ofício 2865MS/SE/FNS, peça 3, p. 141 e 142); 10/12/2013 (Ofício 4320MS/SE/FNS, peça 3, p. 143 e 144); e 31/1/2014 (Ofício 159MS/SE/FNS, peça 3, p. 145 e 146). Resposta da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA às referidas diligências foi realizada em 20/2/2014 (peça 3, p. 147 e 148). (apuração dos fatos).</i>	<i>17/2/2012</i>	<i>3, p. 139 e 140</i>
<i>Despacho 737/SE/FNS/CGEOF/CCONT do Coordenador de Contabilidade do MS e Despacho/COADE/CGAUD/DENASUS 46 determinando a reavaliação da qualificação dos responsáveis e a quantificação do dano causado ao erário (apuração dos fatos).</i>	<i>22/5/2014</i>	<i>3, p. 152-154</i>
<i>Notificação de Maria Regina da Costa Bastos para recolhimento do débito indicado no Relatório de Auditoria 10127 do Denasus (Ofício Sistema 6246/MS/SE/FNS).</i>	<i>10/10/2014</i>	<i>4, p. 140 e 141</i>
<i>Instauração da TCE pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).</i>	<i>12/9/2016</i>	<i>1, p. 2</i>

<i>Relatório completo do tomador de contas especial 208/2016, do FNS.</i>	<i>15/9/2016</i>	<i>1, p. 88-99</i>
<i>Relatório de Auditoria da CGU 207/2017.</i>	<i>16/3/2017</i>	<i>1, p. 166-169</i>
<i>Autuação do processo da tomada de contas especial pelo TCU.</i>	<i>3/5/2017</i>	<i>Capa do processo</i>
<i>Diligência realizada pelo TCU junto ao Banco do Brasil com vistas à apuração dos nomes dos responsáveis pelas irregularidades indicadas nesta TCE (Ofício 2405/2017-TCU/SECEX-AM). Essa diligência foi reiterada em 5/2/2015 (Ofício 050/2018-TCU/SECEX-AM, peças 13 e 14). Resposta encaminhada pelo BB em 7/3/2018 (peça 15) (apuração dos fatos).</i>	<i>13/11/2017</i>	<i>11 e 12</i>
<i>Citação de Maria Regina da Costa Bastos (Ofício 783/2018-TCU/SECEX-AM).</i>	<i>2/6/2018</i>	<i>28 e 33</i>
<i>Instrução de mérito pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.</i>	<i>1º/9/2019</i>	<i>75</i>
<i>Parecer de mérito do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.</i>	<i>19/9/2019</i>	<i>78</i>
<i>Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Acórdão condenatório).</i>	<i>10/3/2020</i>	<i>79</i>
<i>Exame de admissibilidade pela então Secretaria de Recursos do recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos contra o Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.</i>	<i>8/6/2020</i>	<i>120</i>
<i>Instrução de mérito pela então Secretaria de Recursos do recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos.</i>	<i>28/9/2020</i>	<i>156</i>
<i>Parecer de mérito do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sobre o recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos contra o Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.</i>	<i>1º/10/2020</i>	<i>159</i>
<i>Exame de admissibilidade pela então Secretaria de Recursos do recurso de reconsideração interposto por Elodir Santana Lisboa contra o Acórdão 2381/2020-</i>	<i>4/6/2021</i>	<i>165</i>

<i>TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.</i>		
<i>Acórdão 1204/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (não conhecimento de recurso interposto por Elodir Santana Lisboa contra o referido acórdão por ser intempestivo e não apresentar fatos novos).</i>	8/3/2022	169
<i>Despacho do relator do recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos contra o Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, determinando que a AudRecursos examine, à luz da Resolução TCU 344/2022, a possível ocorrência de prescrição em relação aos fatos apurados neste processo.</i>	15/12/2023	199

15. Com base nessas informações, demonstrou que, no presente caso, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, *“uma vez que não houve a extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente, de que trata o art. 8º da referida norma, considerando que não houve a paralisação do processo por mais de três anos, tanto na fase interna da TCE quanto na fase externa perante o TCU.”*

16. Cabe registrar que este Tribunal reconheceu na deliberação recorrida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos débitos ocorridos até 7/5/2008, com base no entendimento contido no Acórdão 1.441/2016-Plenário. Todavia, considerando o princípio do **non reformatio in pejus**, não se pode majorar o valor da multa aplicada à recorrente, em que pese a não ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022.

17. No que diz respeito à alegada nulidade, embora não tenha especificado, pode-se inferir que a recorrente faz referência ao expediente recebido pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), em 20/6/2018 (peça 50), por meio do qual requer:

“[...] PRORROGAÇÃO, por mais quinze dias, do prazo para apresentação de suas alegações de defesa, nos autos epígrafados, com apoio no parágrafo único, do artigo 183 do Regimento Interno (Resolução TCU n.º 246, de 30 de Novembro de 2011) dessa Corte de Contas.”

18. Conforme esclareceu a unidade técnica, não há, nessa peça ou em qualquer outra, o alegado pedido de acesso integral aos autos, de modo que não procede o pleito de anulação da deliberação recorrida devido à pretensa indisponibilidade de cópia dos autos.

19. A alegação de que houve a passagem de longo período até que fossem questionadas as prestações de contas não merece prosperar. No caso, a auditoria foi realizada pelo Denasus no período de 25/7 a 4/8/2010, tendo a recorrente sido notificada das irregularidades em 14/9/2010 (peça 3, p. 36 e 37), portanto, em prazo inferior a cinco anos, o que, conforme já registrei, afasta a ocorrência da prescrição.

20. Sobre a menção a subitem 9.6.5 do acórdão, cabe esclarecer que é dispositivo que nem sequer consta da deliberação recorrida. Da mesma forma, não existe nenhuma irregularidade apurada no presente processo a respeito de diferença na contrapartida, tampouco sobre contribuições, encargos trabalhistas e tributos de empresa contratada.

21. A esse respeito, em linha com a unidade técnica, entendo que é possível deduzir que essas menções se refiram a trechos de outra petição, anexados por equívoco ao presente recurso.

22. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo, em linha com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto ao TCU, que se deva conhecer do recurso para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator